



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Botucatu, 10 de julho de 2019.

Ilmo. Sr. Dr.

EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Botucatu-SP.

JUNOT DE LARA CARVALHO, Secretário Municipal de Relações Institucionais, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao respeitável requerimento de n.º 600, aprovado em Sessão Ordinária de 17 de junho de 2019, de autoria da Senhora Vereadora ROSE IELO, através do qual solicita aos senhores procuradores Jurídicos da Prefeitura Municipal a ***“possibilidade de analisar e manifestar sobre o direito dos funcionários públicos municipais receberem de forma igualitária o valor do vale compra alimentos, em função do princípio da isonomia e demais fundamentos e jurisprudência.”***, dizer o que segue:

Aberto processo administrativo para encaminhamento, esta Secretaria recebeu a devida resposta da Procuradoria Jurídica do município, que é ora encaminhada.

Na certeza de estar a Excelentíssima autora da matéria exercitando seu constitucional encargo da vereança,



PREFEITURA DE **BOTUCATU**

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Atenciosamente,

JUNOT DE LARA CARVALHO
Secretário de Relações Institucionais



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS



PREFEITURA

Proc. Adm nº 31182/2019

Ao Sec. de Relações Institucionais,

Trata-se de protocolo administrativo no qual solicitada manifestação jurídica quanto ao **Requerimento nº 600 da Sessão Ordinária de 17/06/2019 pela Vereadora ROSE IELO** acerca da legalidade do reajuste do valor do vale compra alimentos e do auxílio saúde dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Botucatu.

A vereadora no **Requerimento nº 600** questiona a legalidade da **Lei Municipal nº 5.918/2017**. Alias, seguindo essa mesma premissa, também foi publicada a **Lei Municipal nº 5.999 de 21 de junho de 2018**. Importante frisar que ambas as leis foram devidamente aprovadas pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, ao analisar na íntegra o brilhante parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, verifica-se que o assunto foi abordado com sapiência e deixa claro que **não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu**, inclusive não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais, com desfecho favorável ao prosseguimento do então projeto de lei.

Não obstante, o conteúdo da lei em questão diz respeito a autonomia municipal para fixar/estabelecer o critério sobre a remuneração de seus servidores.

Com efeito, não cogita-se violação ao princípio da isonomia, vez que o próprio princípio invocado pressupõe que seja oferecido tratamento desigual para situações desiguais, como parece ser o caso.

Por fim, sob o ponto de judicializar a questão, vale ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre o aumento do valor do vale refeição, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, nem aumentar as verbas remuneratórias, sem qualquer previsão legal para tanto, o que afrontaria o teor da Súmula Vinculante nº 37 que assim dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ante o conteúdo, s.m.j., segue para apreciação.

Botucatu, 4 de julho de 2019.

Leandro Aguiar Volpato
Procurador do Município



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0042/2018, DE 15 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE REAJUSTA O VALOR DO VALE COMPRA ALIMENTOS E DO AUXÍLIO SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta o valor do Vale Compra Alimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal.

Além disso, o Projeto de Lei reajusta também o auxílio saúde dos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, nos mesmo moldes do vale alimentação, conforme se extrai do artigo 5º do projeto em análise.

Tais reajustes serão concedidos de forma proporcional ao valor atualmente recebido, aplicando-se o índice de revisão de 2% (dois por cento).

Cabe salientar que de acordo com a corrente majoritária adotada, não houve diferenciação de valores entre os servidores, apenas aplicando o mesmo percentual sobre o valor do referido vale alimentação atualmente pago, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

Com efeito, para esses doutrinadores o auxílio alimentação é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado igualitariamente para todos os servidores públicos.

Apenas há diferença no valor das quatro classes de vale alimentação e auxílio saúde, diante da diferenciação de valores pagos de acordo com a faixa de remuneração, estabelecidos no ano de 2017, quando se utilizou do seu caráter indenizatório, para fazer uma maior distribuição de renda aos que possuem menores



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

salários, baseando-se numa situação de discricionariedade do gestor do poder, não sendo uma questão de legalidade.

Coube salientar naquela oportunidade que há corrente doutrinária que discorda dessa diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

O Vale Compra Alimentos foi instituído pela Lei 4.362, de 26 de fevereiro de 2003, sendo certo que não integra os salários e vencimentos dos servidores para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º).

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício, sendo de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por tratar-se de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

Consta do projeto de lei a respectiva dotação orçamentária (artigo 6º) e que o referido reajuste é retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Instruem o presente projeto de lei o relatório de impacto orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.



PREFEITURA DE **BOTUCATU**

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de junho de 2018.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Jurídico
OAB-SP 253.716



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0020/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE REAJUSTA O VALOR DO VALE COMPRA ALIMENTOS E DO AUXÍLIO SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta o valor do Vale Compra Alimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal.

Além disso, o Projeto de Lei reajusta também o auxílio saúde dos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal.

Tais reajustes serão concedidos de forma escalonada de acordo com o valor da remuneração de cada servidor, procurando com seu caráter indenizatório, fazer uma maior distribuição de renda aos que possuem menores salários, ainda mais nesse tempo de crise.

Nesse passo, segundo o Ministério Público de Contas de Pernambuco, em caso similar, apontou que se está diante de uma situação de discricionariedade do gestor do poder, não sendo uma questão de legalidade.

Cabe salientar que há corrente doutrinária que discorda dessa diferenciação de valores entre os servidores, posto que o Princípio da Isonomia obriga a Administração Pública a tratar de forma idêntica todos aqueles que se encontram em situação de igualdade.

Com efeito, para esses doutrinadores o auxílio alimentação é um direito social e trabalhista de caráter indenizatório que deve ser tratado igualmente para todos os servidores públicos.



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas são de responsabilidade da Secretaria de Fazenda Municipal.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de junho de 2017.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Jurídico



LEI Nº 5918, de 22 de junho de 2017.

"Reajusta o valor do vale compra alimentos e do auxílio saúde e dá outras providências."



MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Vale Compra Alimentos, concedido aos servidores públicos municipais passa a observar as seguintes condições:

I - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, inferior ou igual a R\$ 1.500,00, receberá o valor integral do Vale Compra Alimentos de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

II - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, no valor de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00, receberá o valor integral do Vale Compra Alimentos de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);

III - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, no valor de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00, receberá o valor integral do Vale Compra Alimentos de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais);

IV - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, acima de R\$ 3.000,00, o valor integral do Vale Compra Alimentos será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como Remuneração o valor mensal pago ao servidor, excluídos os valores a título de horas extras, horas noturnas, férias, salário família, por participação em comissões especiais, permanentes ou pregões, gratificação por locomoção e valores exclusivamente eventuais pagos a qualquer título.

§ 1º Em casos de proporcionalidade, a remuneração será projetada para 30 dias.

§ 2º Aos servidores inativos e pensionistas, a remuneração a ser considerada será o total dos proventos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se como Mês de Referência o mês anterior ao mês de competência do respectivo crédito do valor do Vale Compra Alimentos.

Art. 4º O Vale Compra Alimentos, nas hipóteses de admissão e de rescisão contratual durante o mês de sua concessão, será pago proporcionalmente.

Art. 5º O Auxílio Saúde, concedido aos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS



2/2

Municipal de Botucatu, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.111, de 23 de fevereiro de 2010, alterado por legislações posteriores, será concedido nos mesmos moldes previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

Botucatu, 22 de junho de 2017.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 22 de junho de 2017 - 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



LEI Nº 5999, de 21 de junho de 2018.

"Reajusta o valor do vale compra alimentos e do auxílio saúde e dá outras providências."



MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Vale Compra Alimentos, instituído pela Lei nº 4.360, de 23 de fevereiro de 2003 e disciplinado pela Lei 5.548, de 13 de dezembro de 2013, passa a observar as seguintes condições:

I - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, inferior ou igual a R\$ 1.530,00, o valor integral do Vale Compra Alimentos será de R\$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais);

II - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, no valor de R\$ 1.530,01 até R\$ 2.040,00, o valor integral do Vale Compra Alimentos será de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais);

III - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, no valor de R\$ 2.040,01 até R\$ 3.060,00, o valor integral do Vale Compra Alimentos será de R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais);

IV - Ao servidor público municipal com remuneração, no mês de referência, superior a R\$ 3.060,00, o valor integral do Vale Compra Alimentos será de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como Remuneração o valor mensal pago ao servidor, excluídos os valores a título de horas extras, horas noturnas, férias, salário família, por participação em comissões especiais, permanentes ou pregões, gratificação por locomoção e valores exclusivamente eventuais pagos a qualquer título.

§ 1º Em casos de proporcionalidade, a remuneração será projetada para 30 dias.

§ 2º Aos servidores inativos e pensionistas, a remuneração a ser considerada será o total dos proventos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como Mês de Referência o mês anterior ao mês de competência do respectivo crédito do valor do Vale Compra Alimentos.

Art. 4º O Vale Compra Alimentos, nas hipóteses de admissão e de rescisão contratual durante o mês de sua concessão, será pago proporcionalmente.



PREFEITURA DE BOTUCATU

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS



2/2

Art. 5º O Auxílio Saúde, concedido aos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Botucatu, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.111, de 23 de fevereiro de 2010, alterado por legislações posteriores, será concedido nos mesmos moldes previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Botucatu, 21 de junho de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, em 21 de junho de 2018 - 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

*At o seguinte
resposta obtida ao
Leis Botucatu
Apresente-se
Bla, 10/7/19*

Junot de Lara Carvalho
Secretário de Relações Institucionais

LeisMunicipais.com.br - Lei Ordinária 5996/2018 (http://leismunicipais.sincaweb) - 19/03/2019 11:44:20